

PROJETO DE LEI Nº DE 2015

Alterar e acrescentar os incisos I, II e III ao § 4º do Art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária das disposições comuns à recuperação judicial e à falência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Alterar e acrescentar os incisos I, II e III ao § 4º, Art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária das disposições comuns à recuperação judicial e à falência, conforme:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o **caput** deste artigo não excederá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial, com as seguintes exceções:

I - o prazo de 180 (cento e oitenta) dias seja prorrogado em situações em que a demora do processamento do plano de recuperação judicial não se deve por fato imputado à empresa devedora;

II - que o adimplemento dos créditos trabalhistas seja feito conforme o que foi aprovado no plano de recuperação judicial, e não por meio de execuções individuais no juízo laboral;

III - para recuperações judiciais mais complexas, que envolvam empresas de grande porte, deve ser conferido prazo superior a 180 (cento oitenta) dias para a aprovação e homologação do plano.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Presente projeto de lei tem por finalidade alterar e acrescentar os incisos I, II e III ao § 4º, Art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária das disposições comuns à recuperação judicial e à falência, pelos motivos apresentados:

O instituto da recuperação judicial tem como principal objetivo evitar o encerramento precoce de uma empresa por motivo de uma crise econômico-financeira. Desse modo, por meio da recuperação judicial busca-se o restabelecimento da saúde econômica de uma empresa e, por conseguinte, a manutenção dos empregos, do giro comercial, da geração de riqueza, do pagamento de tributos etc.

Destaca-se que a citada crise econômico-financeira pode ter como fundamento as mais diversas razões, como, por exemplo, a incapacidade de determinada empresa acompanhar o avanço tecnológico no seu setor de atuação, a dificuldade em manter a sua rentabilidade devido à excessiva carga tributária que incide sobre a sua atividade, a morte de um sócio que captava um maior número de negócios para a sociedade empresária, uma diminuição inesperada de demanda, entre inúmeras outras situações.

Enfim, pelos mais diversos motivos uma empresa poderá chegar a uma situação de crise econômico-financeira que lhe acarrete dificuldades em honrar com as suas obrigações, impossibilitando a continuação do seu negócio. É justamente nessas situações que o instituto da recuperação judicial tem aplicação. Este se constitui como uma forma de auxílio dado pela legislação ao empresário que se encontra em um momento de dificuldade de honrar com os seus compromissos.

Importante frisar que essa ajuda legal não se constitui como um favor legal arbitrário, que visa apenas beneficiar o empresário que está com problemas econômicos e financeiros.

Muito pelo contrário, a legislação, sabiamente, em observância aos princípios da preservação da empresa e da função social da propriedade, considera que o

funcionamento da empresa não tem relevância apenas para o empresário, mas para toda a sociedade que o circunda.

É cediço que as empresas geram empregos, riquezas, movimentam a economia, facilitam as trocas comerciais e, portanto, estimulam o bem estar coletivo. Por isso, não é de bom alvitre que uma empresa tenha a sua atividade econômica terminada por um momento de crise econômico-financeira que poderia ser superada por meio de um adequado plano de recuperação judicial.

Portanto, nota-se que a recuperação judicial tem como principal preocupação a manutenção da empresa ou da sociedade empresária em função dos seus importantes reflexos econômicos e sociais.

Nesse momento, importante trazer à baila o art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, que trata sobre o instituto da recuperação judicial, *in verbis*:

Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.[2]

Da leitura atenta do já aludido art. 6º, da LFR, claro fica que com o deferimento do processamento da recuperação judicial ficará suspensa o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor.

Ressalta-se que a referida suspensão, de acordo com a lei, se dará pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento de recuperação, restabelecendo-se, após o decurso desse prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial, conforme prevê o parágrafo quarto, do art. 6º, da Lei 11.101/2005.

É justamente na interpretação desse artigo que se encontra as maiores discussões sobre o tema da recuperação judicial. Isso porque, em um primeiro momento, esse prazo de suspensão, até mesmo pela dicção legal – que diz tratar-se de um prazo “improrrogável” –, foi interpretado literalmente.

Desse modo, depois do transcurso de 180 (cento e oitenta) dias, os credores poderiam retomar as suas execuções individuais em face da empresa em processo de recuperação judicial, inclusive os credores trabalhistas.

Defende-se, com espeque na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), bem como em doutrinadores comercialistas, que o referido prazo não pode ser interpretado literalmente.

Primeiramente, porque, em muitas situações, em função de atrasos frutos da máquina judiciária e da própria burocracia do plano de recuperação judicial são transcorridos 180 (cento e oitenta) dias sem que o requerente do plano tenha qualquer participação em tal demora.

Desse modo, mostra-se descabido imputar um ônus ao devedor sobre uma situação que ele não concorreu com qualquer culpa.

Em segundo lugar, ressalta-se que o prazo referido é muito exíguo para que seja processada a recuperação judicial de uma empresa, em especial as de maior porte, em que estão envolvidos muitos credores e uma variedade de ativos e passivos.

Por essa razão, muitas das vezes não é possível realizar a homologação do plano de recuperação judicial no prazo de apenas 180 (cento e oitenta) dias, o que não invalidará o plano de recuperação judicial que for assim aprovado, nem mesmo implicará na possibilidade de que as ações e execuções contra a empresa em recuperação sejam retomadas, nem que os créditos não foram novados, conforme prevê o art. 59 da LFR.

Uma interpretação nesse viés inviabilizaria a aplicação da recuperação judicial justamente para aquelas empresas de maior porte, que são as que geram mais riquezas para a sociedade, o maior número de empregos e um maior valor de recolhimento de tributos.

Portanto, importante ressaltar que a interpretação que entenda que o plano de recuperação judicial deve ser obrigatoriamente aprovado e homologado dentro de 180 (cento e oitenta) dias acabará por forçar que as grandes empresas apresentem um plano aquém das suas necessidades, unicamente para cumprir o prazo exigido, e depois apresente um novo plano à assembleia geral de credores, o que não faz nenhum sentido do ponto de vista da economia e da efetividade processual.

Por último, é de relevo destacar que sendo julgado procedente o pedido de recuperação judicial e homologado o plano, as execuções individuais de créditos trabalhistas devem observar o que restou estabelecido no plano de recuperação judicial, sob pena de tais execuções provocarem a frustração da recuperação da empresa e, com isso, o próprio adimplemento de uma maior quantidade de créditos trabalhistas.

Destaca-se, ainda, que a retomada das execuções individuais sem que se observe o plano de recuperação pode acarretar que um crédito trabalhista de maior vulto seja adimplido de forma imediata e, com isso, reste impossibilitado o pagamento de demais credores trabalhistas ou até mesmo da própria recuperação da empresa em crise.

Dessa forma, é patente que obedecer ao plano de recuperação judicial não importará, de maneira alguma, em prejuízo para os credores trabalhistas.

Nem se alegue que os trabalhadores poderiam ficar reféns, indefinidamente, do plano de recuperação, uma vez permitida a extrapolação do prazo de 180 dias, pois a nova lei, como se sabe, possui regras firmes a serem observadas pelo administrador judicial e pela autoridade judiciária condutores da recuperação, como o prazo não superior a uma ano para pagamento dos créditos trabalhistas ou decorrentes de acidente do trabalho (art. 54), além de prever drástica sanção, em seu art. 61, § 1º:

Dessa forma, com a adequada interpretação do art. 6º, § 4º, da Lei 11.1015/2005, comportando as exceções acima destacadas, as empresas que passam por um momento de crise econômico-financeira e optaram por utilizar o instrumento da recuperação judicial terão maior capacidade de recuperar a sua saúde financeira, garantindo-se os empregos, o giro comercial, o desenvolvimento econômico e social, o recolhimento de tributos e, ao mesmo tempo, não se estará a lesar o direito dos credores trabalhistas, tudo em consonância com o princípio da preservação da empresa.

Neste sentido, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Brasília, de setembro de 2015.

DEPUTADO CLEBER VERDE
PRB/MA